



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390476-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ÁLVARO SIMÕES, é agravado CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2390476-40.2024.8.26.0000

Agravante: Álvaro Simões

Agravado: Clube Atlético São Paulo

MM. Juiz de Direito: Cesar Augusto Vieira Macedo

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 44ª Vara Cível

Voto nº 5801

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ASSOCIATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para reintegração ao quadro associativo do Clube Atlético São Paulo, alegando nulidades no processo de expulsão e violação de normas estatutárias e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a concessão de tutela de urgência para reintegração ao quadro associativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. No caso, a probabilidade do direito não foi comprovada. 5. A decisão singular observou que a relação conflituosa entre as partes e a necessidade de esclarecimento dos fatos são incompatíveis com a antecipação de tutela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano”.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Álvaro Simões contra a r. decisão de e-fls. 278 que, nos autos da Tutela de Urgência Incidental de Natureza Cautelar C/C Pedido de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela de Urgência Inaudita Altera Pars ajuizada pelo Agravante contra o Clube Atlético São Paulo - SPAC, indeferiu a tutela antecipada na qual a parte agravante busca sua reintegração aos quadros associativos do Clube SPAC.

Irresignado, insurge-se o Agravante, sustentando a existência de nulidades no processo de expulsão da associação. Afirmar ser necessária a aplicação subsidiária das regras do CPC nos processos éticos/disciplinares. Argumenta que foram violados a ampla defesa e a imparcialidade. Aduz a existência de abuso de poder, bem como de perseguição política nos processos éticos/administrativos. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito ativo (e-fls. 618/619), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta de agravo pelo não provimento ao recurso (e-fls. 628/629).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação que indeferiu a tutela antecipada, na qual o Autor busca reintegração ao quadro associativo da Ré, sob alegação de que o processo de expulsão foi nulo diante da violação de normas estatutárias e legais.

Consoante a dicção do art. 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo ser concedida inclusive liminarmente, ou seja, sem a apresentação de contraditório, quando do convencimento do Juízo oficiante do preenchimento dos requisitos autorizadores.

Tal prestação jurisdicional é concedida com fulcro em juízo prévio de verossimilhança, que é admitido com o fim de inibir rapidamente violação ou ameaça a direito. No ensino de Luiz Marinoni, *"quando a possibilidade de elucidação não é plena e assim não há como exigir uma "convicção de certeza", basta a "verossimilhança preponderante", sob pena de serem negadas as peculiaridades do direito material e, dessa maneira, a possibilidade de uma efetiva tutela jurisdicional"*.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não foi capaz de comprovar o direito pretendido por meio de liminar. Isso porque o objetivo da tutela antecipada se confunde com o próprio mérito da ação, de modo que aquela só poderia ser deferida diante de provas claras sobre a probabilidade do direito, nos termos da legislação citada.

Como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 278):

"2- A conflituosa relação estabelecida entre o autor e o réu e diversos membros e representantes deste, que levou ao ajuizamento de diversas ações judiciais, demonstra a necessidade de melhor se esclarecer os fatos ocorridos, o que é incompatível com a antecipação de tutela, visto que não se configura probabilidade do direito invocado pelo autor.

Ademais, tendo sido já julgado o processo nº



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1076089-04.2024.8.26.0100, de maneira desfavorável ao autor, este já se encontra de fato excluído do clube, de modo que eventual medida aqui concedida seria de todo inócua.”

Dessa forma, não sendo evidente a probabilidade do direito alegado, é prudente que se mantenham a r. decisão na forma fixada, ao menos até a prolação da r. sentença, na qual o Juízo de Primeiro Grau analisará livremente todas as provas trazidas àqueles autos e proferirá, certamente, decisão escorreita, fundamentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Assim, a r. decisão não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora